



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Petição Cível**

## **0010310-27.2025.5.03.0181**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/04/2025

**Valor da causa:** R\$ 100,00

**Partes:**

**AUTOR(A):** MARCHEL FERREIRA SANTOS OLIVEIRA

**ADVOGADO:** JULYAN ANDRESSA DE FARIA ARAUJO

**RÉU:** SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG

**ADVOGADO:** RUDI MEIRA CASSEL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 503202525224782

Nome original: Ofício para a 43ª VT de BH.pdf

Data: 07/04/2025 15:12:58

Remetente:

Wellington Luiz Lopes

Secretaria das Seções Especializadas

TRT 3ª Região

Documento: não assinado.

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício ao Exmo. Juiz da 43ª Vara do Trabalho de BH MSCiv 00116

88-76.2025.5.03.0000 - DECISÃO CONHECIMENTO..

Secretaria das Seções Especializadas  
Tribunal Regional do Trabalho

Belo Horizonte, 7 de abril de 2024.

**Processo na origem: 0010310-27.2025.5.03.0181**

Exmo. Juiz,

Por determinação do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a) do processo **MSCol 0011688-76.2025.5.03.0000**, comunicamos que foi proferida decisão de ID ae0f1cb, para conhecimento de V. Exa.

Atenciosamente,

**Wellington Luiz Lopes**

p/ Fernanda Amaral Netto

Secretária das Seções Especializadas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 503202525224783

Nome original: 0011688-76.2025.5.03.0000.pdf

Data: 07/04/2025 15:12:58

Remetente:

Wellington Luiz Lopes

Secretaria das Seções Especializadas

TRT 3ª Região

Documento: não assinado.

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício ao Exmo. Juiz da 43ª Vara do Trabalho de BH MSCiv 00116

88-76.2025.5.03.0000 - DECISÃO CONHECIMENTO..



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO MSCoI 0011688-76.2025.5.03.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

### Partes:

**IMPETRANTE:** SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG - CNPJ:  
25.573.338/0001-63

**ADVOGADO:** RUDI MEIRA CASSEL - OAB: DF0022256

**IMPETRADO:** Juiz da 43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
GABINETE DE DESEMBARGADOR N. 37  
**0011688-76.2025.5.03.0000**  
: SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG  
: JUIZ DA 43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Vistos, etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAEMG impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo d. Juízo da 43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos da ação trabalhista nº 0010310-27.2025.5.03.0181, ajuizada por MARCHEL FERREIRA SANTOS OLIVEIRA - ora indicado como litisconsorte - em face do impetrante.

Narra o impetrante que o autor da ação subjacente ajuizou a ação anulatória em face do SINTRAEMG - ora impetrante - para impedir a realização de mobilização já em andamento, marcada para 02 e 03/04/2025, sob a alegação de ser ilegal a referida mobilização, pois não deliberada pela assembleia geral.

Afirma que a referida ação anulatória foi ajuizada quando os manifestantes já se encontravam em Brasília, já foram despendidos os recursos para a realização do movimento, de maneira que a impetração do presente mandado de segurança é essencial para evitar prejuízo político e desperdício do gasto já empenhado na ação.

Sustenta que "*a realização da vigília adveio de decisão legítima da Diretoria Executiva do Sindicato, conforme atas da reunião em anexo. Essa sistemática é historicamente utilizada pelo Sindicato e trata-se de mais um mecanismo rotineiro de atuação da categoria, à exemplo da caravana para Brasília organizada em março deste ano para lutar pela aprovação do PL 4015/2023 e pela criação da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Servidores do Judiciário (...)*" ([0a898fa](#) - Pág. 3).

Argumenta que a decisão que deferiu a liminar postulada na ação subjacente não pode ser impugnada por outro meio, o que justifica a utilização do mandado de segurança.

Diz, portanto, que é ilegal a decisão do Juízo impetrado que "*incorre em grave e direta violação ao princípio constitucional da não intervenção do Poder Público na estrutura interna dos entes sindicais, conforme inciso I do artigo 8º da Constituição da República, na medida em que inviabiliza o direito de manifestação daqueles que de forma individual, livre e espontânea optaram por participar de um*

*movimento rotineiro e legítimo, que não se confunde com greve, mas que beneficia à coletividade: lutar por aumentos salariais frente à gestão central da administração do Poder Judiciário da União."*

Por fim, afirma que *"vez que a decisão foi dada após o início do movimento, o qual já tem previsão de encerramento para hoje (3 de abril de 2025), aliado ao fato de que a ameaça da (pesada) multa por descumprimento, na prática, implicará em gastos não previstos pelo sindicato, pois antecipa o retorno daqueles que já haviam se deslocado e impede a movimentação prevista para o decorrer do dia em relação aos demais, impõe-se a concessão da segurança para a revisão do entendimento do juízo a quo, conforme se passa a justificar."* (ID [0a898fa](#) - Pág. 5).

Pede a concessão de liminar, para suspensão dos *"efeitos da liminar deferida nos autos do processo 0010310-27.2025.5.03.0181, pelo juízo da 43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que impediu a manifestação coletiva da categoria;"* (ID. [0a898fa](#) - Pág. 13).

Dá à causa o valor de R\$1.000,00 e anexa documentos.

Determinei a organização e classificação dos documentos pelo impetrante, cumprida posteriormente pelo mesmo.

Tudo visto e examinado.

A decisão que o impetrante reputa violadora de seu direito líquido e certo foi proferida nos seguintes termos:

*"Vistos.*

*Trata-se de ação anulatória ajuizada em face do SITRAEMG - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais, com o intuito de obter a anulação da deliberação ocorrida no âmbito de Reunião da Diretoria Executiva em 20/03/2025.*

*Alegou o autor que no dia 21/03/2025 passou a constar no sítio eletrônico do Sindicato que haveria mobilização grevista nos dias 02 e 03/04/2025 em frente ao Supremo Tribunal Federal.*

*Sustentou que na deliberação ocorrida em 20/03/2025 houve violação aos termos do Estatuto do Sindicato, o qual confere competência para deliberar sobre atos grevistas ou similares à Assembleia Geral.*

*Afirmou que está havendo gasto indevido do patrimônio do Sindicato, já que a deliberação da Diretoria não observou os ditames do Estatuto que deve seguir.*

*Por fim, alegou que enviou e-mail ao Sindicato no dia 21/03/2025 no qual denunciou a ilegalidade do ato, porém até o momento do ajuizamento desta demanda não obteve retorno.*

*Requeru, em sede de tutela de urgência, dentre outras questões, determinação judicial “para que o Sindicato Réu suspenda a mobilização grevista em questão, bem como qualquer financiamento para tal atividade, inclusive, notificando a ordem judicial em destaque em seu site institucional até o dia 3 de abril (data final do evento) para fins de ciência de toda a categoria e para evitar outros sindicalizados compareçam à campanha”.*

*Pois bem.*

*O art. 300 do CPC/15 autoriza o juiz a conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e desde que o provimento seja reversível.*

*No caso dos autos, a ata de id contém, 390a198 no seu item n. 3, a seguinte deliberação:*

***VIRGÍLIA (SIC) no DF pelo envio do PLANO DE CARREIRA ao Congresso – Vigília Sitraemg - 8,9 e 10/04 DF (Alexandre Magnus):*** *Magnus sugeriu sair um pouco da pauta, fazendo vigília em frente ao STF, em Brasília, com ida de ônibus, no período de 08, 09 e 10/04 (semana anterior à Semana Santa), ficando acampados. Informou que a Assejus disponibilizou banheiros, o restaurante é próximo ao STF e podem utilizar essa estrutura da Assejus. A ideia é levar toda a estrutura necessária, banners, faixas, etc, visando mobilizar e chamar a atenção do STF para o PCS da categoria. David propôs abrir exceção para os filiados com idade acima de 65 anos poderem ir e voltar de avião. Encaminhamentos aprovados: todos devem ir de ônibus, inclusive coordenadores, exceto maiores de 65 anos. Solicitar ao coordenador Nelson para verificar junto à segurança do STF sobre*



*a possibilidade de acampar, bem como providência que devem ser tomadas perante Segurança Pública do DF para realizarem o acampamento. Sindicato providenciar a logística necessária para realização do evento (com grifos no original).*

*Nada obstante a deliberação constante da Ata, o autor juntou aos autos também notícia extraída do sítio eletrônico do Sindicato no qual informa, dentre outras questões, que “O Sitraemg, em parceria com a Assejus, realizará uma vigília em frente ao Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, nos dias 2 e 3 de abril”, e que “A mobilização foi proposta pela Diretoria Executiva do Sitraemg e aprovada, por unanimidade, pelos participantes do ato da greve pelo Plano de Carreira realizado em frente ao Fórum Trabalhista de Belo Horizonte, na quinta-feira, 20 de março. A mudança da data, antes prevista para 8 de abril, foi decidida pensando na segurança dos filiados que participarão do protesto” (fls. 22/23).*

*O link informado na petição inicial ainda se encontra ativo, e pode ser verificado pelo Juízo quando da análise dos autos.*

*Assim, tenho que de fato há mobilização em curso em Brasília/DF, deliberada pela Diretoria do Sindicato, com previsão de término no dia 03/04/2025.*

*Lado outro, o Estatuto da entidade estabelece que é da Assembleia Geral a competência para “realização de greve ou outro ato que a substitua, com vistas a alcançar os objetivos da categoria profissional” (art. 16, I).*

*A “vigília” aprovada pela Diretoria Executiva, ainda que não se equipare à realização de greve em sentido estrito, é uma manifestação pública de descontentamento da entidade com a carreira, direcionada à cúpula do Poder Judiciário, com vistas à melhoria da carreira da categoria profissional.*

*Indubitável que ao dispor sobre a greve “ou outro ato que a substitua”, o teor da norma estatutária é amplo o suficiente para abranger a manifestação ora realizada pelo Sindicato, já que se trata de manifestação em dia útil, com previsão*

*para ocorrer ao longo do dia, e com o mesmo objetivo de um movimento grevista, qual seja, de sensibilizar as instituições a respeito da situação da categoria atualmente.*

*Ainda, não se pode ignorar que a realização de ato de "vigília" em dia útil tem também a intenção de sugerir que a categoria está paralisada.*

*Assim, em análise sobre a probabilidade do direito alegado, considero que houve violação ao termos do Estatuto.*

*Em relação ao perigo de dano, cumpre salientar que o autor ajuizou a demanda às 09h53 desta data, sendo que pela notícia divulgada no sítio eletrônico do Sindicato o transporte de pessoas tinha previsão de saída às 06h30.*

*Desse modo, não há como impedir o financiamento da mobilização, como pretende o autor, já tendo sido realizados gastos com transporte para Brasília/DF. E uma vez transportado pessoal para a realização da mobilização, não há que se cogitar de não custeio das demais despesas inicialmente previstas, como alimentação, hospedagem, e retorno dos inscritos para participação no ato.*

*Eventual ilicitude da deliberação da Diretoria terá que ser resolvida em perdas e danos, se for o caso.*

*Vislumbro, no entanto, perigo de dano em relação à imagem do Sindicato. Isso porque, sendo a deliberação pela realização de ato grevista ou similar competência privativa da Assembleia Geral, mostra-se possível que a categoria opte por estratégia distinta da adotada pela Diretoria, que inobservou os termos do Estatuto ao decidir pela mobilização em Reunião Extraordinária do dia 20/03/2025.*

*Há, ainda, a possibilidade de a Diretoria alterar a data de retorno inicialmente prevista, fazendo o Sindicato incorrer com outras despesas que não as inicialmente previstas na deliberação adotada no dia 20/03/2025. Prova disso é que a Diretoria deliberou pelas datas de mobilização nos dias 08, 09 e 10 /04/2025, porém no dia seguinte deu publicidade a datas distintas, sem notícia de que houve outra reunião extraordinária para tanto.*

*Assim, mostra-se pertinente a concessão de tutela de urgência requerida, tanto para fazer cessar de imediato a mobilização em curso, reservando à vontade da Assembleia Geral eventual mobilização da categoria, quanto para prevenir gastos extraordinários na mobilização realizada.*

*Por medida de transparência, acolho o pedido do autor para que a presente decisão liminar seja colocada em local visível na página principal do sítio eletrônico do Sindicato (<https://sitraemg.org.br/>), pelo prazo de 05 dias, a fim de que os sindicalizados possam ter ciência dos motivos que levaram à suspensão imediata da mobilização realizada.*

*Diante de todo o exposto, determino a imediata suspensão de todo e qualquer ato de mobilização do Sindicato previsto para ocorrer nos dias 02/04/2025, a partir do recebimento desta decisão, e 03/04/2025.*

*O Sindicato poderá, apenas, custear as despesas de hospedagem, alimentação e retorno do pessoal transportado, já inicialmente previstas quando do início da mobilização feita nesta data, ficando ainda proibido de promover qualquer outro tipo de despesa.*

*O descumprimento desta ordem, seja em relação à realização de atos de mobilização a partir do recebimento da intimação, seja em relação ao custeio de despesas não previstas inicialmente pelo Sindicato quando do planejamento da mobilização, sujeitará o Sindicato ao pagamento de multa de R\$50.000,00, cuja destinação será oportunamente deliberada.*

*No prazo de 48h a contar do recebimento da (primeira) intimação, o Sindicato deverá dar publicidade à presente decisão liminar em local visível na página principal do sítio eletrônico do Sindicato (<https://sitraemg.org.br/>), pelo prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, cuja destinação será oportunamente deliberada.*

*Ante a urgência no cumprimento da decisão, e considerando a possibilidade de que a diretoria do sindicato esteja integralmente mobilizada, expeçam-se dois mandados, com urgência: o primeiro, a ser cumprido na sede do*

*Sindicato, em Belo Horizonte; o segundo, a ser cumprido em Brasília, no local previsto para manifestação (em frente ao STF).*

*Oportunamente, venham-me os autos conclusos para regular processamento do feito, com designação de audiência inicial e concessão de prazo para apresentação de defesa.*

*A Secretaria da Vara deverá entrar em contato com o Foro de Brasília, a fim de solicitar a possibilidade de cumprimento imediato da ordem, na pessoa de qualquer dirigente sindical, na melhor forma de Cooperação Judiciária possível.*

*Dê-se ciência ao autor.*

*Expeçam-se os mandados e Carta Precatória para uma das Varas do Trabalho de Brasília/DF.*

*BELO HORIZONTE/MG, 02 de abril de 2025.*

*LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS*

*Juiz do Trabalho Substituto" (ID. [4b1581e](#) - Pág. 87/91).*

Inconformado, o ora impetrante, réu na ação principal, formulou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido, pelos seguintes fundamentos:

*"Vistos.*

*O réu apresentou pedido de reconsideração em face da decisão de id 8906881, que concedeu a tutela de urgência.*

*A decisão liminar ora alguma caracterizou a mobilização aprovada como greve.*

*Como se vê, a discussão passa pelo alcance da norma estatutária sobre a competência da Assembleia Geral quanto à "realização de greve ou outro ato que a substitua, com vistas a alcançar os objetivos da categoria profissional".*

*E ao contrário das diversas notícias mencionadas pelo réu em sua manifestação, não vislumbro em qualquer delas o contexto de realização de (i) ato de greve com a*

*seguinte notícia publicada no sítio eletrônico do réu: "Em ato da greve em BH, servidores dão ultimato ao STF: 'Plano de Carreira Já!"; (ii) seguido de aprovação de "vigília" por três dias consecutivos em frente ao STF, com o mesmo objetivo da greve, qual seja, pressionar por melhores condições para a categoria.*

*O réu tampouco apresentou elementos que possam indicar perigo de dano pela não realização da mobilização nos dias 02 e 03/04, inexistindo prejuízo que se faça a regular convocação de Assembleia Geral para renovação do ato posteriormente.*

*Assim, mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.*

*Quando da análise do presente pleito foi novamente acessado o sítio eletrônico do réu, quando constatada a publicação da seguinte notícia: <https://sitraemg.org.br/sitraemg-suspende-vigilia-em-brasilia-apos-decisao-liminar-epede-reconsideracao/>*

*Advirto ao réu de que a decisão liminar foi expressa sobre a publicação da decisão no sítio eletrônico, não podendo ser considerada cumprida a ordem com a nota publicada, em que não consta a íntegra da decisão.*

*Dê-se ciência às partes.*

*BELO HORIZONTE/MG, 03 de abril de 2025.*

*LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS*

*Juiz do Trabalho Substituto" (ID. [4b1581e](#) -*

Pág. 185/186

Pois bem.

A tutela de urgência, na forma prevista pelo art. 300 do CPC, deve ser concedida pelo magistrado quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária, ainda, a observância do requisito correspondente à ausência de "*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*", conforme parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Não obstante naturalmente exista alguma subjetividade na aferição dos requisitos do art. 300 do CPC, a hipótese dos autos retratou de fato, o direito do litisconsorte à tutela postulada na ação originária.

Examinando os autos, constato o seguinte:

- a alegação do autor daquela ação subjacente é no sentido de que o Estatuto do Sindicato-réu prevê que os movimentos de greve ou similares que o substituam necessitam de aprovação em assembleia geral, o que não ocorreu no caso, de maneira que a ação capitaneada pela entidade sindical é ilegal, pois viola o referido Estatuto, trazendo prejuízos financeiros e políticos à categoria, por isso ajuizou ação anulatória, na qual postulou a concessão da tutela antecipada, para interromper o ato grevista;
- a tutela antecipada foi concedida pela autoridade apontada como coatora, por entender que o Estatuto do sindicato exigia assembleia geral para a aprovação da mobilização que a diretoria executiva pretendia organizar, o que não havia sido cumprido;
- a prova pré-constituída, de fato, evidencia que **o Estatuto da entidade sindical - ora impetrante - estabelece que é competência da assembleia geral as decisões sobre a "realização de greve ou outro ato que a substitua, com vistas a alcançar os objetivos da categoria profissional"** (ID. [842de8a](#) - Pág. 8);
- a mobilização organizada pelo impetrante - programada para ocorrer nos dias 02 e 03 de abril de 2025, em frente ao STF em Brasília - enquadra-se em "*outro ato que a substitua*", pois consiste em ação de mobilização, com participação dos sindicalizados, visando alcançar os objetivos da categoria (pressionar o STF a dar andamento ao projeto de lei que trata do plano de carreira), por isso, sua legitimidade dependeria da prévia aprovação em assembleia geral;
- para ocorrer uma assembleia geral da categoria, o Estatuto estabelece os critérios e requisitos para sua convocação, entre os artigos 12 a 15, sendo extraordinárias aquelas convocadas a qualquer tempo, pelos coordenadores, pela maioria simples da diretoria executiva, pela maioria simples do conselho fiscal ou por 5% dos sindicalizados, com instalação em primeira e segunda convocação e publicação de edital de convocação em jornal e boletim da entidade e com antecedência mínima de 3 dias;
- houve uma convocação para assembleia geral, que ocorreu em 20/02/2025, mas na qual foi estabelecida uma paralisação por 24 horas, a acontecer no dia 20/03 /2025 em frente ao TRT de Belo Horizonte, como se vê da notícia de ID [4b1581e](#) - Pág. 171, nada tendo sido deliberado sobre a mobilização em frente ao STF em abril;
- no dia da paralisação - 20/03/2024 -, a notícia de ID [4b1581e](#) - Pág. 179 revela que foram antecipadas aos presentes no movimento "*duas propostas suas que apresentará para discussão, na reunião da Diretoria Executiva, para consulta dos*

*servidores presentes. Foram aprovadas, por unanimidade, as ideias de organizar uma caravana a Brasília (DF), para uma vigília em frente ao Supremo Tribunal Federal e de o sindicato investir até R\$ 1 milhão em publicidade para exibição de mensagens, sobretudo em TVs, defendendo o Plano de Carreira da categoria.";*

- não veio aos autos da presente ação mandamental nenhuma ata do que foi deliberado durante o movimento paredista, constando apenas essa notícia acima transcrita, veiculada no site do impetrante;
- a **deliberação sobre a realização da mobilização em frente ao STF, de fato, foi tomada na reunião da Diretoria Executiva**, ocorrida na noite do próprio dia 20/03/2025, após o fim da paralisação de 24 horas, como se vê da ata da reunião de ID [a2d05ee](#), ocasião que a vigília foi marcada para os dias 08, 09 e 10 de abril de 2025;
- em 26/03/2025, a Diretoria Executiva deliberou novamente para alterar as datas da mobilização, passando para os dias 02 e 03 de abril de 2025, momento em que a coordenadora geral do sindicato Eliana Leocádia votou contra o movimento, por entender que sua ocorrência dependeria da deliberação em assembleia geral (ID [07d6ee1](#) - Pág. 2), a qual não havia sido realizada;
- o autor da ação principal, quando tomou conhecimento do movimento que ocorreria em Brasília, com custeio do sindicato, questionou a entidade administrativamente, mas não obteve sucesso com sua reivindicação, por isso ajuizou a ação anulatória, que culminou com o deferimento da liminar, ora apontada como ato coator.

Não resta dúvida, portanto, que a mobilização organizada pelo impetrante nos dias 02 e 03 de abril de 2025, por força do Estatuto, demandaria aprovação em assembleia geral, a qual não foi realizada, tornando o ato ilegal.

A alegação do impetrante de que "a afirmação do autor de origem sobre a decisão isolada da Diretoria Executiva não se sustenta, pois ele mesmo descreve que tal manifestação foi, em verdade, cumprimento da vontade externada pela categoria em ato público decorrente da assembleia realizada no dia 20 de março de 2025, a qual tenta desqualificar apenas em função do quantitativo de mais de 200 pessoas" (ID. [0a898fa](#) - Pág. 5/6) não tem como prosperar, pois a paralisação de 24 horas ocorrida no dia 20/03/2025 não pode ser interpretada como assembleia geral, como pretende o impetrante, uma vez que não houve convocação prévia para deliberação sobre o assunto especificamente e sequer houve elaboração de uma ata de assembleia, constando nos autos apenas uma notícia jornalística publicada no site da entidade, que narra que um dos coordenadores do sindicato, durante o movimento grevista, antecipou que levaria para a Diretoria Executiva aquele tema, sendo que os presentes se manifestaram a favor da mobilização em frente ao STF.

Naquele momento, não foi apresentada a data do movimento, nem como ele se daria e quem o custearia, o que somente foi ocorrer na reunião da

Diretoria Executiva, **diretoria esta que não tem competência** para decidir sobre o tema, como se vê de seu próprio Estatuto no artigo 31, ID [842de8a](#) - Pág. 13/14, pois tal deliberação compete exclusivamente à assembleia geral, que não ocorreu, sem sombra de dúvidas.

Demonstrada, por conseguinte, a probabilidade do direito alegado e o evidente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, absolutamente legal a ordem de interrupção da mobilização em curso, não havendo falar em ocorrência de violação a **direito líquido e certo** do impetrante.

**Por tais razões, indefiro o processamento da inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e na O.J. 4 da SDI-I deste Tribunal.**

Custas no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, pelo impetrante.

Dê-se ciência ao impetrante e à d. Autoridade Impetrada, esta apenas para que tome conhecimento do indeferimento do mandado de segurança.

P.I.

pmp/9

BELO HORIZONTE/MG, 07 de abril de 2025.

**PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES**  
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES, em 07/04/2025, às 14:47:18 - ae0f1cb  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25040413021721000000126519534?instancia=2>  
Número do processo: 0011688-76.2025.5.03.0000  
Número do documento: 25040413021721000000126519534





Documento assinado pelo Shodo

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-8500  
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



**CASSEL RUZZARIN  
SANTOS RODRIGUES**  
—ADVOGADOS—

Excelentíssimos Senhores Desembargadores  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**  
Belo Horizonte - MG

**URGENTE – PERECIMENTO DO DIREITO HOJE, 03/04/2025**

Processo de origem 0010310-27.2025.5.03.0181 (43ª VT/BH)

Assunto: Direito processual civil e do trabalho | Mandado de Segurança | Cabimento | Decisão Judicial (13133)<sup>1</sup>

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO COLETIVO DO TRABALHO – CABIMENTO – DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE MANIFESTAÇÃO SINDICAL – PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO – LIBERDADE SINDICAL – MEDIDA LIMINAR. 1. O sindicato impetrante possui direito líquido e certo à livre manifestação e organização sindical, garantido pelo inciso I do artigo 8º da Constituição Federal, sendo vedada a intervenção do Poder Público na estrutura interna dos entes sindicais. 2. A "vigília" organizada pelo sindicato não se confunde com greve, pois não há paralisação coletiva de serviços ou suspensão de atividades laborais, não exigindo, portanto, aprovação prévia pela Assembleia Geral, conforme previsão estatutária. 3. A liminar concedida pelo juízo da 43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte viola o princípio da liberdade sindical ao interferir indevidamente na autonomia do sindicato, desconsiderando a legitimidade da Diretoria Executiva para coordenar mobilizações que não caracterizem greve. 4. Justifica-se a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão judicial impugnada, diante do perigo de dano irreparável à mobilização em curso e à estrutura financeira do sindicato, bem como da plausibilidade dos argumentos jurídicos apresentados.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, CNPJ 25.573.338/0001-63, com sede em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha nº 14, Prado, CEP 30.411-170, e-mail [juridico@sitraemg.org.br](mailto:juridico@sitraemg.org.br), por seus procuradores constituídos (mandato anexo), que recebem intimações e notificações em Brasília-DF, no SAUS, quadra 5, bloco N, salas 212 a 217, edifício OAB, CEP 70.070-913, e-mail [publica@servidor.adv.br](mailto:publica@servidor.adv.br), com suporte no com suporte no inciso LXIX e alínea “b” do inciso LXX do artigo 5º da Constituição de República e Lei nº 12.016, de 2009, impetra **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de **MEDIDA**

<sup>1</sup> Assunto de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.



Documento assinado pelo Shodo

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-8500  
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



**CASSEL RUZZARIN  
SANTOS RODRIGUES**  
ADVOCADOS

**LIMINAR**, em face da tutela de urgência deferida nos autos do processo 0010310-27.2025.5.03.0181 pelo **JUÍZO DA 43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, na Rua dos Goitacazes, 1475 - Barro Preto, Belo Horizonte - MG, 30190-052, autoridade pública vinculada à **UNIÃO**<sup>2</sup>, que recebe notificações em Belo Horizonte - MG, na Rua Goitacazes, N. 1475 – Barro Preto, CEP 30190-055, conforme segue:

### **1. DO ATO ABUSIVO E ILEGAL**

O impetrante congrega servidores públicos vinculados à Justiça Eleitoral em Minas Gerais (estatuto anexo), e age contra a liminar deferida nos autos do processo 0010310-27.2025.5.03.0181, pelo juízo da 43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que impediu a manifestação coletiva da categoria, nestes termos:

[...] Diante de todo o exposto, determino a imediata suspensão de todo e qualquer ato de mobilização do Sindicato previsto para ocorrer nos dias 02/04 /2025, a partir do recebimento desta decisão, e 03/04/2025.

O Sindicato poderá, apenas, custear as despesas de hospedagem, alimentação e retorno do pessoal transportado, já inicialmente previstas quando do início da mobilização feita nesta data, ficando ainda proibido de promover qualquer outro tipo de despesa.

O descumprimento desta ordem, seja em relação à realização de atos de mobilização a partir do recebimento da intimação, seja em relação ao custeio de despesas não previstas inicialmente pelo Sindicato quando do planejamento da mobilização, sujeitará o Sindicato ao pagamento de multa de R\$50.000,00, cuja destinação será oportunamente deliberada.

No prazo de 48h a contar do recebimento da (primeira) intimação, o Sindicato deverá dar publicidade à presente decisão liminar em local visível na página principal do sítio eletrônico do Sindicato (<https://sitraemg.org.br/>), pelo prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, cuja destinação será oportunamente deliberada.

Na manhã de hoje (3 de abril), o juiz da 43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte indeferiu o pedido de reconsideração apresentado pelo SITRAEMG na noite anterior, mantendo a decisão liminar que suspendeu a vigília em frente ao STF. Em seu despacho, o magistrado reafirmou os fundamentos da decisão anterior e afirmou que não vislumbra, nos documentos juntados, elementos que caracterizem o perigo de dano pela não realização da mobilização nos dias 2 e 3 de abril. Para o juiz, seria possível uma nova convocação da assembleia geral para eventual deliberação futura sobre ato semelhante, desconsiderando, assim, o caráter emergencial e já em execução da mobilização.

<sup>2</sup> Pessoa jurídica de direito público indicada nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 2009.



Documento assinado pelo Shodo

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-8500  
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



CASSEL RUZZARIN  
 SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADOS

Ocorre que há, sim, **evidente perigo da demora**. Os manifestantes já se encontram em Brasília desde a tarde de ontem e os recursos do sindicato já foram aplicados em passagens, hospedagem, alimentação e logística do evento. A impossibilidade de realização do ato no tempo oportuno compromete completamente sua finalidade, **resultando não apenas em prejuízo político, mas também no desperdício de valores que não poderão ser recuperados**. Trata-se de hipótese clara de **PERECIMENTO DO DIREITO**, uma vez que o caráter simbólico, político e estratégico da vigília está vinculado ao momento atual da mobilização nacional pelo Plano de Carreira, e não poderá ser reproduzido em outro contexto com os mesmos efeitos.

O magistrado também sustenta que não vislumbrou, através dos exemplos mencionados no pedido de reconsideração, o mesmo contexto de mobilização entre a vigília questionada naqueles autos e os demais movimentos realizados historicamente pelo Sindicato. Entretanto, o juízo erra não somente ao afirmar que a vigília foi aprovada apenas no ato de greve do dia 20 de março, mas também quando sustenta que o contexto é diferente dos demais atos e mobilizações realizadas anteriormente.

A realidade é que a realização da vigília adveio de decisão legítima da Diretoria Executiva do Sindicato, conforme atas da reunião em anexo. Essa sistemática é historicamente utilizada pelo Sindicato e trata-se de mais um mecanismo rotineiro de atuação da categoria, à exemplo da caravana para Brasília organizada em março deste ano para *lutar pela aprovação do PL 4015/2023 e pela criação da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Servidores do Judiciário* (<https://sitraemg.org.br/caravanas-do-sitraemg-mobilizam-se-em-duas-frentes-de-luta-no-congresso-nacional/>), bem como outra realizada em *junho de 2024 para acompanhar o julgamento, no Supremo Tribunal Federal, das ADIs contra a Reforma da Previdência* (<https://sitraemg.org.br/caravanas-do-sitraemg-mobilizam-se-em-duas-frentes-de-luta-no-congresso-nacional/>). Em 2023, cita-se como exemplo caravanas realizadas ao longo do ano *para fortalecer demandas como a busca por novos cargos na Justiça Federal* (<https://sitraemg.org.br/caravana-do-sitraemg-reforca-no-cjf-luta-por-mais-cargos-para-trf6/>), *a luta contra a desjudicialização das execuções civis* (<https://sitraemg.org.br/caravana-a-brasilia-busca-barrar-pl-que-desjudicializa-execucoes-civis/>) e *para acompanhar a regulamentação do teletrabalho pelo CNJ* (<https://sitraemg.org.br/dia-802-havera-caravana-a-brasilia-para-mobilizacoes-contra-a-resolucao-cnj-4812022-do-teletrabalho/>).

Todas as caravanas, atos e movimentos acima citados foram aprovados e organizados diretamente pela Diretoria Executiva, sem qualquer questionamento quanto à necessidade de deliberação pela Assembleia Geral.

3 de 14



Documento assinado pelo Shodo

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-8500  
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



CASSEL RUZZARIN  
 SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADOS

O caso desafia o mandado de segurança, nos termos do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição<sup>3</sup>, bem como do inciso II do artigo 5º da Lei 12.016, de 2009<sup>4</sup>, pois, além de não serem cabíveis os *habeas corpus* e o *habeas data*, trata-se de decisão judicial não sujeita a recurso próprio e imediato com efeito suspensivo, conforme a inteligência do § 1º do artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, para melhor compreensão, na petição inicial daquela ação, ajuizada por Marchel Ferreira Santos Oliveira, filiado ao SITRAEMG e servidor do TRF6, o autor impugna a legalidade da deliberação da Diretoria Executiva do sindicato que aprovou a realização e o custeio integral de ato de mobilização em Brasília-DF nos dias 2 e 3 de abril de 2025. Sustenta que a decisão foi tomada exclusivamente pela diretoria, sem aprovação prévia da Assembleia Geral, instância estatutariamente competente para deliberar sobre atos grevistas ou similares, conforme previsão do art. 16, I, do Estatuto do sindicato.

O autor alega que a referida mobilização, embora nomeada de “vigília”, configura paralisação de atividades, com deslocamento de servidores para outro estado durante dias úteis, com todas as despesas custeadas pelo sindicato, incluindo passagens aéreas e hospedagem. Aponta desvio da finalidade institucional, má aplicação de recursos coletivos e violação de normas estatutárias, especialmente diante da ausência de consulta aos filiados e da negativa de resposta à manifestação extrajudicial enviada por e-mail à diretoria. Alega, ainda, que a deliberação carece de respaldo formal e material, comprometendo a legalidade, a moralidade e a boa-fé administrativa da entidade.

Diante disso, pleiteou, em caráter de urgência, a suspensão imediata da mobilização e do respectivo financiamento pelo sindicato, bem como a anulação da ata da reunião da Diretoria Executiva no ponto que autorizou o evento. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários, além da ampla divulgação da decisão judicial no site institucional do sindicato, como forma de impedir a continuidade do ato impugnado. A causa foi valorada em R\$ 100,00 exclusivamente para fins fiscais.

Aquele juízo, infelizmente pressionado pelo ajuizamento tardio da demanda, pois feito por volta das 10h de ontem, após o início da mobilização que

<sup>3</sup> Constituição de República: Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (...)”

<sup>4</sup> Lei 12.016, de 2009: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;



Documento assinado pelo Shodo

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-8500  
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



CASSEL RUZZARIN  
 SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADOS

havia se iniciado mais de 2h antes (às 6h30), mediante o deslocamento dos manifestantes, sem oportunizar o contraditório, concedeu a medida de urgência, uma vez levado ao equívoco sobre compreender que a vigília configuraria um “ato substitutivo de greve, que, segundo o estatuto, exige aprovação prévia pela Assembleia Geral, e não apenas pela Diretoria Executiva. Assim, a decisão considerou que, por ocorrer em dias úteis e com custeio pelo sindicato (transporte, hospedagem e alimentação), a mobilização equivalia a uma greve indireta, com potencial de prejuízo ao patrimônio sindical.

Com efeito, a decisão incorre em grave e direta violação ao princípio constitucional da não intervenção do Poder Público na estrutura interna dos entes sindicais, conforme inciso I do artigo 8º da Constituição da República, na medida em que inviabiliza o direito de manifestação daqueles que de forma individual, livre e espontânea optaram por participar de um movimento rotineiro e legítimo, que não se confunde com greve, mas que beneficia à coletividade: lutar por aumentos salariais frente à gestão central da administração do Poder Judiciário da União.

Diante do perigo de dano reverso, vez que a decisão foi dada após o início do movimento, o qual já tem previsão de encerramento para hoje (3 de abril de 2025), aliado ao fato de que a ameaça da (pesada) multa por descumprimento, na prática, implicará em gastos não previstos pelo sindicato, pois antecipa o retorno daqueles que já haviam se deslocado e impede a movimentação prevista para o decorrer do dia em relação aos demais, impõe-se a concessão da segurança para a revisão do entendimento do juízo *a quo*, conforme se passa a justificar.

## **2. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

O juízo *a quo* não observou que os pedidos do autor, na origem, não preenchiam os requisitos da plausibilidade e do perigo de dano (artigo 300 do Código de Processo Civil), assim como deixou de ponderar que o deferimento da liminar, em verdade, inflige irreparável dano à mobilização da coletividade em curso, esbarrando frontalmente contra a vedação de interferência prevista no inciso I do artigo 8º da Constituição.

Certamente, se tivesse permitido a formação do contraditório prévio, além de o impetrante poder demonstrar, por exemplo, que o associado obteve as respostas possíveis aos seus pedidos de informação, conforme fazem prova os anexos, seria de fácil constatação a conformidade da vigília com o que preceitua o Estatuto do Sitrasmg.

Ou seja, aquele juízo foi induzido ao erro, uma vez que este evento não possui qualquer elemento que o qualifique juridicamente como greve. Igualmente, a afirmação do autor de origem sobre a decisão isolada da Diretoria

5 de 14



Documento assinado pelo Shodo

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-8500  
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



CASSEL RUZZARIN  
 SANTOS RODRIGUES  
 —ADVOGADOS—

Executiva não se sustenta, pois ele mesmo descreve que tal manifestação foi, em verdade, cumprimento da vontade externada pela categoria em ato público decorrente da assembleia realizada no dia 20 de março de 2025, a qual tenta desqualificar apenas em função do quantitativo de mais de 200 pessoas (fls. 7-8 da inicial):

No caso em tela, a greve sindical foi decidida não por assembleia geral, mas em simples ato grevista no dia 20 de março de 2025, conforme comprova outra publicação do Sindicato em seu site institucional<sup>2</sup> (doc. 6).

### Em ato da greve em BH, servidores dão ultimato ao STF: “Plano de Carreira Já!”

Participantes reafirmam necessidade da unidade da categoria e de reeditar mobilizações memoráveis como a de 2015. Servidores cruzaram os braços também em Montes Claros, Itabira e Bom Despacho



21/03/2025

Em dia de greve em todo o estado, e mobilizações pelo Plano de Carreira em todo o País, o ato reuniu cerca de 200 pessoas, que exigiram do STF o envio imediato, ao Congresso Nacional, do anteprojeto de estruturação da carreira que foi aprovado pela categoria em novembro de 2023 e está parado na Suprema Corte desde dezembro daquele ano.

Álbum de fotos:



6 de 14



Documento assinado pelo Shodo

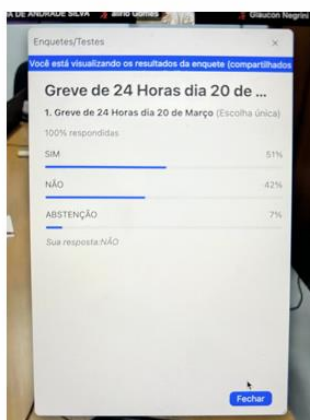
Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-8500  
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
 www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



CASSEL RUZZARIN  
 SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADOS

O Autor suspeita que o desvio das normas imperativas do Estatuto ocorreu porque a Direção do sindicato não tem agregado tanta força política perante os filiados para realizar suas mobilizações.

A própria manifestação ocorrida no dia 20/3, ao ser objeto de deliberação, ocorreu apenas por força de 1% de votos. Somente ocorreu porque 51% das pessoas concordaram, ora.



Assim, a intenção da Diretoria para realizar a greve em Brasília seria mais seguro se adotado um caminho antijurídico.

**Fato é que a reunião da categoria é assembleia, e a Diretoria Executiva nada mais fez do que dar efeito à vontade manifestada pelos servidores reunidos, tendo em vista o que ordena o Estatuto:**

Art. 27 - São atribuições dos Coordenadores Gerais: [...]

VI - Ser sempre fiel às resoluções da categoria, tomadas em instâncias democráticas de decisão;

**A liminar deferida, infelizmente, veicula a vontade de apenas um único servidor insatisfeito, que tenta subverter a vontade da maioria.**

Este mesmo evento, em que a categoria subsidiou aquilo posteriormente encaminhado pela Diretoria Executiva, serve para diferenciar a greve (e suas imposições estatutárias) de uma rotineira mobilização: os serviços naquele evento foram interrompidos, seguindo todo o rito exigido pela Lei 7.783, de 1989, **já a vigília não significou interrupção dos serviços, mas mera pressão pela presença**

7 de 14



Documento assinado pelo Shodo

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-8500  
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



CASSEL RUZZARIN  
 SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADOS

**individual e voluntária daqueles que se dispuseram a viajar por um motivo de interesse coletivo: aumentos salariais (!).**

A conclusão do juízo sobre a mobilização significar greve apenas por ser realizada em dias úteis não se sustenta, pois desconsidera, por exemplo, os aposentados, os servidores com créditos no banco de horas e até mesmo aqueles que se ajustaram com suas chefias para abono/compensação. O fato é que **esse movimento não implicou em suspensão dos contratos de trabalho muito menos a paralisação dos órgãos de origem**, nos termos da Lei 7.783, de 1999. Assim, as eventuais decorrências dessa vigília deveriam ser resolvidas perante as administrações a que vinculados os servidores, mas não pela Justiça do Trabalho, por força do acionamento de apenas um só associado (que, por certo, não é obrigado a aderir ao movimento).

Outro aspecto relevante, que denota a abusividade e ilegalidade da liminar concedida, por violação ao princípio da liberdade sindical, é que interfere na organização do sindicato quando passa a exigir que todas as mobilizações sejam aprovadas em assembleia, desconsiderando justamente a descentralização prevista no Estatuto (por certo, aprovada pela soberania da categoria), que atribui à Diretoria Executiva a coordenação desses movimentos que não se confundem com greve, o que é feito para otimizar a ação sindical em prol dos direitos e interesses da própria categoria.

A mobilização em curso, que não possui natureza de greve, tem por finalidade reforçar a pressão política pelo envio ao Congresso Nacional do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, proposta construída e aprovada de forma democrática nas principais instâncias deliberativas da Fenajufe, a exemplo das plenárias nacionais realizadas em Natal e Belém. Trata-se, portanto, de ação legitimada não apenas pela direção do SITRAEMG, mas também pela vontade coletiva da categoria expressa por meio de seus fóruns representativos nacionais, com o objetivo de garantir a tramitação de um projeto amplamente debatido e consensuado, cujo conteúdo reflete as reivindicações históricas dos servidores e a urgência de valorização da carreira.

Com efeito, o autor omite que esse tipo de mobilização se trata de mais um mecanismo rotineiro de atuação da categoria. **A atuação do SITRAEMG tem sido historicamente marcada por uma diversidade de formas legítimas de mobilização, muitas das quais organizadas diretamente pela Diretoria Executiva, sem que isso tenha suscitado controvérsias quanto à necessidade de deliberação pela Assembleia Geral.** São inúmeros os exemplos de atos públicos, caravanas e articulações institucionais organizadas pelo sindicato, com plena aceitação da categoria, como se verifica na convocação para o *Ato por Subsídio de Saúde Integral para Dependentes* junto ao TRT3, ocorrida em fevereiro de 2024, e

8 de 14





Documento assinado pelo Shodo

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-8500  
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



CASSEL RUZZARIN  
SANTOS RODRIGUES  
— ADVOGADOS —

no chamado a mobilização pelo *Plano de Saúde para Dependentes* no dia 13 do mesmo mês, ambos promovidos sem interrupção de atividades e sem caráter de paralisação coletiva (<https://sitraemg.org.br/dia-13-de-fevereiro-ato-publico-em-defesa-do-subsidio-integral-do-plano-de-saude-para-dependentes-participe/> e <https://sitraemg.org.br/sitraemg-chama-servidores-do-trt3-para-ato-por-subsidio-de-saude-integral-para-dependentes/>)

Também é recorrente a participação ativa do sindicato em frentes políticas junto ao Congresso Nacional e a outros fóruns institucionais, como ocorreu na articulação para apoio à PEC 6/2024, (<https://sitraemg.org.br/acao-massiva-de-entidades-lideradas-pelo-mosap-e-sindicatos-favorece-pec-6-2024/>), nas mobilizações pela eliminação da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas (<https://sitraemg.org.br/sindicato-chama-servidores-para-buscar-apoio-parlamentar-para-o-fim-da-contribuicao-de-aposentados-e-pensionistas/>) e também nas mobilizações para derrubada do Veto nº 25/2023 (<https://sitraemg.org.br/havera-caravana-do-sitraemg-para-mobilizacoes-de-23-a-27-de-outubro-em-brasilia/>). Essas ações, embora de cunho reivindicatório, são expressões políticas legítimas da atuação sindical e foram convocadas diretamente pela direção, sem qualquer exigência estatutária de assembleia, pois não se trata de greve ou sua substituta, no sentido técnico-jurídico consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, atos preparatórios, manifestações regionais e articulações institucionais têm sido continuamente promovidos pela Diretoria como parte da estratégia permanente de mobilização da base sindical. Cita-se, por exemplo, o *esquenta para as lutas de 2025*, realizado por servidores do TRT3 em Belo Horizonte (<https://sitraemg.org.br/ato-de-servidores-do-trt3-em-bh-marca-esquenta-para-lutas-da-categoria-em-2025/>), e a convocação ampla para *mobilização em Brasília*, divulgada em março de 2025 (<https://sitraemg.org.br/sitraemg-convoca-filiados-para-mobilizacao-em-brasilia/>). Essas iniciativas são reveladoras de uma prática institucional sedimentada, na qual a diretoria exerce suas prerrogativas estatutárias de conduzir a luta sindical, inclusive por meio de mobilizações com expressão pública e institucional, sem que isso configure qualquer afronta ao regime jurídico da greve.

Daí a necessidade de se insistir na **ausência de plausibilidade** e perigo de dano, pois é cediço que, no ordenamento jurídico brasileiro, a greve no serviço público é compreendida, com base no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como a paralisação coletiva dos serviços, por deliberação formal da categoria reunida em assembleia, com o objetivo de reivindicar direitos trabalhistas. Tal definição foi estabelecida, de modo definitivo, por ocasião do julgamento de diversos mandados de injunção — com destaque para o MI 670, MI 708 e MI 712 —, nos quais o STF reconheceu a omissão legislativa quanto à regulamentação do direito de greve dos servidores públicos, e determinou a aplicação

9 de 14



Documento assinado pelo Shodo

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-8500  
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



CASSEL RUZZARIN  
 SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADOS

subsidiária da Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve do setor privado) enquanto não sobrevier legislação específica, conforme previsto no artigo 37, inciso VII, da Constituição da República. Nesses julgados, o Tribunal reafirmou que o exercício do direito de greve pelos servidores exige deliberação coletiva e formal da categoria, assegurada por meio de assembleia, bem como a observância dos requisitos legais relativos à essencialidade dos serviços, continuidade do atendimento à população e comunicação prévia aos órgãos gestores.

No âmbito do SITRAEMG, essa concepção é acolhida expressamente no artigo 16, inciso I, de seu Estatuto, ao reservar à Assembleia Geral a competência para decidir sobre “a realização de greve ou outro ato que a substitua”. A expressão “outro ato que a substitua” deve ser interpretada em coerência com o conceito jurídico-constitucional de greve. Portanto, não se refere a qualquer ato de mobilização ou manifestação, mas sim a medidas que, de modo similar à greve, impliquem a suspensão ou restrição deliberada de atividades funcionais dos servidores, com a finalidade de pressão institucional por meio da interrupção dos serviços prestados. Em suma, trata-se de atos de natureza coletiva, com conteúdo reivindicatório direto e caráter de coação institucional, cuja adoção exige a deliberação formal da categoria.

Repise-se: essa não é a hipótese ora em exame. A denominada “vigília” convocada pela Diretoria Executiva do SITRAEMG não constitui paralisação coletiva, nem implica suspensão das atividades laborais, tampouco foi apresentada ou concebida como substitutiva de greve. Trata-se de ato organizado institucionalmente pela direção do sindicato, com vistas à mobilização política e social em Brasília, mediante concentração de servidores em espaços públicos e em diálogo com parlamentares, magistrados e outros atores institucionais. Essa prática, aliás, encontra precedentes reiterados e amplamente aceitos no histórico do sindicato, que já deliberou e executou, por decisão da Diretoria Executiva, caravanas, reuniões com parlamentares e ministros de tribunais superiores, atos públicos no Congresso Nacional, no CNJ, no STF e em outras instâncias, sem que tais medidas tenham sido questionadas quanto à necessidade de aprovação pela Assembleia Geral.

É importante observar que as finalidades do sindicato, conforme estabelece o artigo 2º do Estatuto, são amplas e compreendem não apenas a defesa dos direitos dos sindicalizados, mas também a promoção da solidariedade, a participação na luta dos trabalhadores e a atuação em colaboração com entidades da sociedade civil para o fortalecimento da cidadania e da democracia. Não é crível que toda e qualquer ação voltada ao cumprimento dessas finalidades deva passar pelo crivo da Assembleia Geral. Se assim fosse, o funcionamento do sindicato restaria comprometido por um engessamento incompatível com a dinâmica da luta sindical. O Estatuto do SITRAEMG, no artigo 31, inciso I, confere expressamente à Diretoria Executiva a competência para “cumprir e fazer cumprir este Estatuto, os

10 de 14



Documento assinado pelo Shodo

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-8500  
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



CASSEL RUZZARIN  
 SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADOS

Regulamentos, os Regimentos e as Normas Administrativas do SITRAEMG, bem como as deliberações das Assembleias, dos Congressos e do Conselho Deliberativo”. Trata-se, pois, de poder-dever de gestão, que abrange a adoção das medidas necessárias à consecução das finalidades da entidade, salvo se o Estatuto expressamente atribuir a outro órgão a deliberação sobre determinado tema, como ocorre no caso das greves.

Por fim, mesmo que se alegue que a vigília ora debatida possui maior impacto financeiro em relação a outras mobilizações anteriormente realizadas, essa circunstância não altera sua natureza jurídica nem retira da Diretoria Executiva a legitimidade para sua organização. O controle financeiro das ações da Diretoria, inclusive das despesas com mobilizações, encontra-se devidamente previsto no Estatuto, sendo exercido pelo Conselho Fiscal, com base em balancetes, prestações de contas e fiscalização regular, conforme dispõem os artigos 37 e 38. Cabe, portanto, a esse órgão examinar a conformidade financeira dos atos administrativos, e não à Assembleia avaliar previamente a oportunidade de cada mobilização. Conclui-se, assim, que a vigília promovida pela Diretoria Executiva do SITRAEMG não se enquadra na hipótese prevista no artigo 16, inciso I, do Estatuto, sendo legítima sua adoção direta pela direção sindical, nos termos da competência que lhe é atribuída.

Ou seja, é grave a utilização prematura do Judiciário quando a própria estrutura do sindicato tem meios disponíveis para a veiculação de eventuais insatisfações individuais. Mais que isso, a utilização prematura do Judiciário em tal assunto interno forçou a descon sideração do princípio da não intervenção (inciso I do artigo 8º da Constituição). É que o Estatuto do SITRAEMG estabelece, de forma clara e precisa, a competência do Conselho Fiscal para exercer o controle das finanças da entidade, incluindo a fiscalização das despesas realizadas pela Diretoria Executiva. Nos termos dos artigos 37 e 38, cabe a esse órgão a análise dos balancetes mensais, a emissão de pareceres sobre a prestação de contas anual e a verificação da regularidade das movimentações financeiras e patrimoniais do sindicato. Trata-se de um modelo de controle interno adequado e previsto estatutariamente, que assegura a transparência e a legalidade dos atos de gestão, sem necessidade de autorização prévia da Assembleia Geral para cada despesa ordinária decorrente da atividade sindical.

Nesse contexto, como dito, as despesas realizadas com a mobilização atual, como transporte, hospedagem e alimentação dos filiados, estão sujeitas ao crivo do Conselho Fiscal, que detém os meios e a legitimidade para avaliar sua conformidade com os objetivos estatutários do sindicato e a razoabilidade dos gastos. Essa estrutura de fiscalização interna afasta qualquer alegação de arbitrariedade ou abuso por parte da Diretoria, uma vez que os atos administrativos são posteriormente submetidos à análise técnica e institucional, no âmbito próprio, garantindo-se a responsabilização em caso de eventuais irregularidades. A tentativa de deslocar esse controle para juízo prévio da Assembleia Geral, como pretende a parte autora da ação

11 de 14



Documento assinado pelo Shodo

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-8500  
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



CASSEL RUZZARIN  
 SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADOS

anulatória, não encontra respaldo normativo no Estatuto e inviabilizaria a dinâmica funcional da entidade sindical.

O perigo de dano, portanto, é reverso, pelo que se impõe o afastamento da liminar, pois 15 pessoas já chegaram em Brasília por volta das 14h, de ontem, dia 2 de abril, sendo que a ameaça da (pesada) multa indicaria a necessidade do retorno imediato desses e cancelamento das passagens dos que deverão ainda se locomover, o que criaria gastos indesejados para a estrutura sindical.

### **3. DA MEDIDA LIMINAR**

A garantia de **tutela jurisdicional tempestiva**, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Só assim distribui-se o inevitável **ônus do tempo do processo**, a restar esta sobrecarga não apenas aos impetrantes (que, além de serem vítimas das ilegalidades, têm de suportar o tempo do processo), mas também às autoridades públicas impetradas e eventuais interessados na decisão judicial (que geralmente aguardam sem pressa a solução do *writ*).

Entre os meios que garantem a celeridade da tramitação processual está a concessão de medida liminar em mandado de segurança, verificadas a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora da prestação jurisdicional, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 2009, que autoriza o juízo, ao despachar a inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se deferida somente depois<sup>5</sup>.

É o caso, pois plausível o direito invocado, pelas razões já expostas, que evidenciam a ilegalidade e abusividade da liminar concedida em violação ao princípio da liberdade sindical, pois interfere na organização do sindicato, ao exigir que todas as mobilizações sejam aprovadas em assembleia, desconsiderando justamente a descentralização prevista no estatuto, que atribui à Diretoria Executiva a coordenação desses movimentos que não se confundem com greve. Por outro lado, sobre o perigo da demora na concessão da liminar, notáveis são as consequências nefastas para o sindicato e para aqueles que já se deslocaram, estão em trânsito ou que têm previsão de viagem em breve.

Há evidente perigo da demora, configurado de forma inequívoca no

<sup>5</sup> Lei 12.016, de 2009: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."



Documento assinado pelo Shodo

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-8500  
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
 www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



CASSEL RUZZARIN  
 SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADOS

presente caso. A vigília foi organizada com caráter simbólico, político e estratégico, diretamente vinculado ao momento atual da mobilização nacional pelo Plano de Carreira, e sua não realização no tempo oportuno compromete de forma irreversível a finalidade pretendida. Trata-se, portanto, de hipótese clara de **perecimento do direito**, pois os efeitos institucionais e mobilizadores da ação não podem ser replicados em outro contexto com a mesma eficácia. Além disso, **os manifestantes já se encontram em Brasília desde a tarde de ontem, e os recursos do sindicato foram integralmente aplicados em passagens, hospedagem, alimentação e estrutura do evento**, de modo que a suspensão da vigília resulta não apenas em prejuízo político, mas também no desperdício definitivo de valores que não poderão ser recuperados.

#### 4. DOS PEDIDOS

**Ante o exposto**, em favor dos substituídos (todos aqueles que se encontram na situação fática relatada), pede:

(a) **com urgência**, a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, para suspender os efeitos da liminar deferida nos autos do processo 0010310-27.2025.5.03.0181, pelo juízo da 43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que impediu a manifestação coletiva da categoria;

(b) a notificação da autoridade impetrada, no endereço indicado, para que cumpra a decisão liminar e preste as informações que entender necessárias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016, de 2009;

(c) a cientificação do feito à Advocacia-Geral da União, órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 2009;

(d) a citação de Marchel Ferreira Santos Oliveira, qualificado na ação de origem, “com endereço na Rua Dom Silvério, nº 394, Apto. 2202, Alto dos Passos, Juiz de Fora, MG, CEP 36026-450”, para que, querendo, ingresse no feito;

(e) no mérito, a concessão da segurança, confirmando a medida liminar, para cassar a liminar deferida nos autos do processo 0010310-27.2025.5.03.0181, pelo juízo da 43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que impediu a manifestação coletiva da categoria;

(e) a admissão dos meios de prova aceitos pelo direito, especialmente os documentos juntados, sobre os quais o advogado subscritor declara a sua veracidade, conforme artigo 830 da CLT;

13 de 14



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ae0f1cb	07/04/2025 14:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
0a898fa	03/04/2025 10:15	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

